

LEI Nº 1.162/2007

SUMULA: Dispõe sobre os benefícios eventuais de assistência social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, 10, II e III, 11, II, 25, XV e 93, da Lei Orgânica Municipal, 26, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, e da Lei federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral e do auxílio-natalidade.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art.2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.3º - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art.4º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º- São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nesta Lei, as pessoas que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I. Residir no Município de Itambaracá pelo menos 06 (seis) meses;
- II. Possuir renda per capita de até a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Seção I

Das famílias Beneficiárias

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º - Farão jus ao auxílio-funeral e auxílio-natalidade todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e avaliação da renda mensal per capita, considera-se família, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, mediante resolução definir critérios, prazos de requerimento, documentação necessário e demais indicativos que devam ser considerados na concessão dos benefícios eventuais. Poderá também durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social –

SMAS, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 10 - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 11 - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

- I. Residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;
- II. Valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;
- III. Ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 12 - O requerimento será apreciado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, que, caso venha a aprová-lo, providenciará benefício eventual requerido.

Art. 13 - O requerimento somente será indeferido se:

- I. Já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II. Família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III. Restar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV. Se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 14 – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 15 – Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, à autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

- I. À restituição do valor indevidamente recebido;
- II. Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

- III. Ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;
- IV. À decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este promova a punição criminal do infrator.

Capítulo III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do Auxílio Funeral

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 17 - O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 18 – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, na forma bens de consumo como:

I – aquisição de enxoval (incluindo itens de vestuário)

II – aquisição de utensílios para alimentação e de higiene

Parágrafo Único - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Seção III

De Outros Benefícios Eventuais

Art.19 - Serão considerados provisões compatíveis aos benefícios eventuais àqueles que se designam ao atendimento de necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, sendo:

I. Gêneros Alimentícios:

- a) constitui-se pelo fornecimento de gêneros alimentícios para famílias de baixa renda/ e ou situação de miséria, de residentes no município, onde existe a impossibilidade de um dos provedores estar exercendo atividades profissionais, em decorrência de doença ou por falecimento/ausência de um dos provedores;

II. Auxílio Documentação:

- a) Destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 20 – Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I. Os procedimentos administrativos visando:

- a) À apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- b) À apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- c) À apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II. Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21 – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal